



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.744, DE 2026

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 12.764/2012 para dispor sobre medidas de apoio à preparação para o acesso ao ensino superior no âmbito de políticas públicas educacionais.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.764/2012 para dispor sobre medidas de apoio à preparação para o acesso ao ensino superior no âmbito de políticas públicas educacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764/2012 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. As políticas públicas de preparação para o acesso ao ensino superior deverão contemplar medidas específicas de apoio à participação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º As medidas de que trata o caput serão implementadas, preferencialmente, no âmbito de programas públicos já existentes de preparação educacional, inclusive aqueles voltados ao apoio a cursinhos populares e comunitários.

§ 2º Constituem diretrizes das ações de que trata este artigo:

I – garantia de acessibilidade pedagógica, metodológica e comunicacional nos cursos preparatórios de natureza pública ou apoiados pelo Poder Público;





II – formação continuada de profissionais que atuem na preparação para processos seletivos de acesso ao ensino superior;

III – disponibilização de recursos educacionais acessíveis e estratégias de ensino compatíveis com as necessidades específicas dos estudantes;

IV – acompanhamento educacional voltado à transição entre a educação básica e o ensino superior;

V – articulação com as políticas de educação especial, assegurada a transversalidade da educação inclusiva.

§ 3º Os programas públicos de preparação para o acesso ao ensino superior deverão considerar, em seus critérios de seleção e priorização, a condição de pessoa com deficiência, inclusive com Transtorno do Espectro Autista, especialmente em contextos de vulnerabilidade social.

§ 4º A implementação do disposto neste artigo observará:

I – o regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – a legislação de educação inclusiva vigente;

III – as disponibilidades orçamentárias e financeiras;

IV – a vedação à criação de benefícios financeiros obrigatórios sem previsão orçamentária.

§ 5º O Poder Executivo poderá estabelecer normas complementares para a integração das ações previstas neste artigo com programas federais de preparação para o acesso ao ensino superior.” (NR)





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a política nacional de proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, mediante a incorporação de diretrizes específicas voltadas à etapa de preparação para o acesso ao ensino superior, dimensão ainda insuficientemente tratada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O arcabouço normativo vigente já contempla, de forma consistente, a garantia de direitos educacionais em perspectiva inclusiva, notadamente por meio da Lei nº 12.764/2012, bem como pelas normas gerais de educação inclusiva e pelas políticas públicas voltadas à ampliação do acesso ao ensino superior.

Todavia, observa-se uma lacuna relevante no que se refere ao momento de transição entre a educação básica e o ingresso na educação superior, etapa em que se concentram barreiras pedagógicas, metodológicas e organizacionais que impactam de forma desproporcional estudantes com Transtorno do Espectro Autista.

Embora avanços significativos tenham sido alcançados na educação básica inclusiva, tais avanços não se reproduzem, com a mesma intensidade, nos mecanismos de preparação para processos seletivos altamente competitivos, como vestibulares e exames nacionais.

Cursos preparatórios, especialmente aqueles de natureza pública, popular ou comunitária, desempenham papel estratégico nesse processo, mas, em regra, não dispõem de estrutura adequada para atender às necessidades





específicas desse público, seja pela ausência de formação especializada de seus profissionais, seja pela insuficiência de recursos pedagógicos acessíveis.

A proposta ora apresentada enfrenta esse descompasso por meio de solução normativa tecnicamente calibrada, que evita a criação de novos programas autônomos e privilegia a integração com políticas públicas já existentes. Trata-se de opção legislativa deliberada, alinhada aos princípios da eficiência administrativa e da racionalidade do gasto público, na medida em que potencializa estruturas já em funcionamento, em vez de fragmentar a atuação estatal.

Nesse sentido, a proposição dialoga com iniciativas recentes do Poder Executivo voltadas ao fortalecimento de cursos preparatórios populares, ao mesmo tempo em que se harmoniza com a política nacional de educação especial inclusiva, conferindo densidade normativa a diretrizes que, até então, encontram-se dispersas ou implícitas.

Do ponto de vista técnico-legislativo, a medida se destaca por substituir formulações excessivamente abertas por comandos normativos claros e orientadores da atuação estatal, especialmente no que se refere à acessibilidade pedagógica, à formação continuada de profissionais e ao acompanhamento educacional na transição para o ensino superior. Tal opção confere maior efetividade à norma e reduz o risco de esvaziamento de sua aplicação prática.

Importa ressaltar que a proposição foi estruturada de modo a evitar riscos de natureza fiscal, ao não instituir benefícios financeiros obrigatórios nem criar novas despesas de execução vinculada. A implementação das medidas previstas está condicionada às disponibilidades orçamentárias e à atuação no âmbito de programas já existentes, o que assegura compatibilidade com o regime fiscal e maior viabilidade no processo legislativo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS//AM**

Sob o prisma constitucional, a iniciativa concretiza o dever do Estado de assegurar, com prioridade, o acesso à educação em condições de igualdade, bem como de promover a inclusão de pessoas com deficiência em todos os níveis de ensino. Ao tratar especificamente da etapa de preparação para o ingresso no ensino superior, a proposta contribui para a efetivação material do princípio da igualdade de oportunidades, enfrentando barreiras que não são capturadas apenas pela garantia formal de acesso.

Adicionalmente, a medida possui relevante impacto social, ao ampliar as condições de ingresso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no ensino superior, com reflexos diretos na qualificação profissional, na autonomia individual e na inclusão social desse público. Trata-se de investimento institucional na redução de desigualdades estruturais e na promoção de trajetórias educacionais mais equitativas.

Em síntese, a proposição apresenta-se como ajuste normativo cirúrgico, de elevada consistência jurídica e forte racionalidade administrativa, capaz de produzir efeitos concretos sem incorrer em sobreposição de políticas públicas ou em expansão descontrolada de despesas.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria, sua adequação constitucional e sua elevada viabilidade legislativa, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27dezembro-2012-774838-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO